

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 143 DE 2003

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

Autor: Deputado Luciano Castro

Relator: Deputado Colbert Martins

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Luciano Castro que visa disciplinar a captação de recursos financeiros privados, inclusive no exterior, para a implementação de projetos particulares de preservação ambiental ou de recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental, sem prejuízo de outras formas de doação, previstas em lei, para organizações sem fins lucrativos.

Para tanto, o proprietário rural, pessoa física ou jurídica, poderá submeter ao órgão federal de meio ambiente projeto de afetação de área para preservação ambiental ou para a recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental, com a finalidade de viabilizar a captação de recursos privados.

Como justificativa, o autor aponta o interesse de empresas, organizações não-governamentais ou mesmo pessoas físicas estrangeiras, na preservação da Amazônia e de seus recursos naturais, bem como a necessidade de coibir, mediante fiscalização, as irregularidades envolvendo grileiros que, formulavam projetos de preservação ambiental e, com isso, angariam recursos externos para a pretensa preservação, que nunca entraram no país e, se entraram, não se sabe o destino que tiveram.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado



Davi Alcolumbre, com apresentação de quatro emendas. O ilustre deputado César Medeiros apresentou voto em separado no qual entende que o projeto de lei está prejudicado em face do arcabouço legal federal, sendo contrário ao mesmo.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Colbert Martins apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto em questão. O ilustre deputado Marcelo Ortiz manifestou-se pelo aperfeiçoamento da proposta, que pode e deve ser melhorada em razão do brilhantismo da idéia de seu autor.

É o relatório.

VOTO

Sem dúvida alguma, o objetivo da proposta do projeto de lei é nobre e atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal que dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Recentemente, o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Nacionais) divulgou os números sobre o desmatamento na Floresta Amazônica que, no mês de abril, segundo o Deter (Detecção do Desmatamento em Tempo Real), aumentou em relação ao mês de março. Foram 1.123 km² da Floresta Amazônica que sofreram corte raso ou degradação progressiva. A área é equivalente à cidade do Rio de Janeiro - 1.182 km². No mês anterior, esse dado foi somente de 145 km².

Nesse cenário, as iniciativas voltadas à preservação ambiental ou à recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental merecem prosperar. O projeto de lei vai ao encontro desse ideal, porém, faz-se necessário alguns ajustes, conforme a seguir expostos.

As Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nos termos do art. 21 da Lei 9.985/2000, são unidades de conservação instituídas em área privada, gravadas com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. A RPPN surgiu da idéia de engajar o cidadão no processo efetivo de proteção dos ecossistemas, dando-se incentivo à sua criação, mediante isenção de impostos.



Regulamentando essa modalidade de unidade de conservação, foi editado, com base no art. 6º do Código Florestal, o Dec. 98.914, de 31.01.1990, posteriormente revogado pelo Dec. 1.922, de 05.06.1996. Essa legislação permitia o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer na reserva, e restringia o uso direto dos recursos naturais. A Lei 9.985/2000 revogou expressamente o art. 6º do Código Florestal, dando novo tratamento a esta modalidade de unidade de conservação.

O regime a que se submetem as RPPNs, no momento, tem seus contornos definidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.985/2000, que determina a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos. Vale dizer, a exploração do meio ambiente de modo a garantir “uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (art. 2º, XI.).

Nesse contexto, o projeto de lei sob análise inova ao propor a separação do patrimônio onde estão situadas as áreas de preservação ambiental ou de recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental do restante da propriedade e, conseqüentemente, a separação das responsabilidades, relativizando, com isso, o princípio da unitariedade do patrimônio.

Assim, o projeto proporciona a particulares a faculdade, unilateral, de separar parte de seu patrimônio, eximindo-o de responder por dívidas anteriores e posteriores. No entanto, a concessão desse direito não vem acompanhada de restrições suficientes para assegurar direitos de eventuais credores. Com efeito, o inciso IV, do § 2º, do art. 2º da proposição menciona apenas a “quitação do imposto sobre Propriedade Territorial Rural”. O ideal seria a apresentação de comprovantes que demonstrassem a quitação de todos os outros encargos tributários na esfera federal, estadual e municipal, bem como assim como a apresentação de certidões negativas de dívidas trabalhistas.

Além disso, para que o patrimônio de afetação esteja efetivamente protegido em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, faz-se necessário mencionar a não incidência do art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 que dispõe:



Art. 76. As normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação.

Outro ponto do projeto de lei a ser aperfeiçoado refere-se aos art. 1º e 2º da proposição. Dá análise de ambos, conclui-se que não está claro se a captação de recursos visa favorecer as organizações sem fins lucrativos, as pessoas físicas ou ambas.

Por fim, ao atribuir para o órgão federal responsável pelo meio ambiente a obrigação de prestação de contas dos projetos, o projeto de lei extrapola a órbita de competência legal atribuída a tais entidades sem lhe prover os meios adequados para tal atuação.

Assim, superadas as questões levantadas, o projeto deve prosperar, pois cria inovação positiva em relação às questões ambientais num momento em que o desmatamento ocupa de forma negativa as manchetes dos principais meios de comunicação do país.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 143 de 2003.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira



653A677644